

Acórdão: 14.709/01/1^a
Impugnação: 40.10050559-54
Impugnante: Comercial Agatha Ltda
Proc. do Sujeito Passivo: Milton Pires da Silva/Outro
PTA/AI: 02.000120626-57
Inscrição Estadual: 186.599030.00-02 (Autuada)
Origem: AF/Contagem
Rito: Sumário

EMENTA

Mercadoria - Transporte Desacobertado - Constatado o transporte de mercadorias desacobertas de documentação fiscal. Exclusão das exigências referentes à máquina usada para limpar batatas face ao disposto no art. 1º, inciso I, alínea “c” da Resolução nº 3.111, de 01/12/2000. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre transporte de uma máquina de limpar batatas e uma balança desacobertados de documentação fiscal.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada impugna tempestivamente o Auto de Infração (fls. 12/13), por intermédio de representante legal, requerendo, ao final, a procedência da Impugnação.

O Fisco apresenta a manifestação de fls. 22/26, refutando as alegações da defesa, requerendo a improcedência da Impugnação

DECISÃO

As mercadorias (máquina de limpar batatas e uma balança) autuadas estavam sendo transportadas sem documentação fiscal, contrariando o que dispõe o parágrafo único do art. 39 da Lei 6763/75 que determina:

“ Art. 39...

Parágrafo único - A movimentação de bens ou mercadorias, bem como prestação de serviços de transporte e comunicação serão obrigatoriamente acobertadas pôr documento fiscal, na forma definida em regulamento”.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Porém, no presente caso, o transporte da máquina de limpar batatas não se caracteriza como fato gerador do ICMS, face ao disposto no art. 1º, inciso I, alínea “c” da Resolução nº 3.111, de 01/12/2000:

Art. 1º - Não será objeto de exigência fiscal a movimentação física dos bens e mercadorias a seguir relacionados:

I - usados, nas seguintes condições:

c - máquina ou equipamento, agrícola ou de emprego na construção civil, em remoção para outro local de trabalho ou para reparo, desde que possa ser comprovada a sua propriedade;

Portanto, foram excluídas as exigências relativas à máquina usada para limpar batatas, permanecendo apenas as exigências relativas ao transporte desacompanhado de documentação fiscal da balança.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o Lançamento, para excluir as exigências relativamente à máquina usada para limpar batata, base de cálculo R\$34.000,00, face ao disposto no art. 1º, inciso I, alínea “c” da Resolução nº3.111, de 01/12/2000. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Sauro Henrique de Almeida (Revisor) e José Eymard Costa.

Sala das Sessões, 06/03/01.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente

Mauro Heleno Galvão
Relator

MHG/JP/G